

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(Dos Srs. Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys)

Proíbe a consulta e aplica multa a Pessoa Jurídica de Direito Privado que pesquise em cadastros de inadimplência públicos ou privados nomes de candidatos a emprego para fins de seleção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado a Pessoas Jurídicas de Direito Privado consultar registro de candidatos a emprego em cadastros de inadimplência públicos ou privados, com vistas a seleção de mão-de-obra.

Art. 2º - A Pessoa Jurídica de Direito Privado que infringir o disposto no art. 1º desta lei incorrerá em multa, que poderá variar de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, independentemente da indenização devida ao candidato cujo nome for consultado em desacordo a esta Lei.

Art. 3º - Com vistas à efetividade da presente lei, todos os órgãos ou entidades de proteção ao crédito são obrigados a fornecer, quando requerido, lista de Pessoas Jurídicas que fizeram consulta ao nome do cidadão, no prazo de 5 dias, contado do requerimento, sob pena de incorrer em multa no valor disposto no art. 2º desta lei, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao consultar cadastros de inadimplência com a finalidade de selecionar mão-de-obra, o empregador atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que em verdade é pilar sob o qual se apoia todo o ordenamento jurídico nacional.

Verifica-se ainda que a consulta a cadastros de inadimplência atenta contra o princípio da razoabilidade, uma vez que, efetivamente não há motivos para se preferir um candidato sem registro em cadastro de inadimplência. Na verdade, essa consulta poderia inviabilizar o inadimplente a conseguir um emprego e, com isso, saldar suas dívidas, criando verdadeiro ciclo vicioso contrário ao interesse público e social.

Assim, com a finalidade de vedar quaisquer entendimentos judiciais tendentes a fragilizar mais ainda a posição do empregado (ou no caso, do candidato a emprego), apresentamos este Projeto de Lei, e pedimos o apoio de nossos ilustres pares.



C1FCA8A149

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Deputado **IVAN VALENTE**
PSOL/SP

Deputado **JEAN WYLLYS**
PSOL/RJ



C1FCA8A149